

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

RESOLUÇÃO Nº 15.497

Processo nº : 790012008-00
Órgão : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá
Assunto : Contas Anuais de Governo – Exercício 2008
Ordenador : Vildemar Rosa Fernandes
Ministério Público : Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros
Relator : Conselheiro Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá. Exercício de 2008. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá para retirada dos autos da sede deste Tribunal. Cientificar o Legislativo Municipal sobre o **resultado do julgamento das Contas de Gestão** que as considerou **irregulares**.

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, a **não aprovação** das Contas de Governo Prefeitura Municipal, no exercício de 2008, com fulcro art. 37, inciso III, da LC nº 109/2016.

II – Aplicar ao ordenador Vildemar Rosa Fernandes, as multas abaixo recolhidas em favor do FUMREAP, (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019):

-4.000 (quatro mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, sendo 2.000 (duas mil) UPF-PA por ocorrência: **1.** Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do percentual máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento do disposto no art. 20 Inciso III, alínea “b” da LRF; **2.** Gastos com pessoal do Município que excedeu o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao art. 19 Inciso III, da LRF.

- 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, sendo 1.000 (mil) UPF-PA por ocorrência: **1.** Descumprimento do art. 167, Inciso II da CF/88 e art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da realização de despesa acima da autorização legal; **2.** Descumprimento do art. 42 da LRF, em razão de insuficiência de recursos financeiros

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

(R\$515.047,14) para arcar com o montante de despesas inscritas em restos a pagar (R\$537.806,57), em final de mandato.

III – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de **São Miguel do Guamá** para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 e 72 da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11 inciso II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e como ponto de controle para reprovação de suas contas.

IV – Cientificar, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o **resultado do julgamento das Contas de Gestão** da Prefeitura, do exercício de 2008, que considerou as mesmas irregulares, pela permanência de falhas graves: lançamento a Conta Agente Ordenador do valor de R\$168.930,36 (cento e sessenta e oito mil novecentos e trinta reais e trinta e seis centavos), e, a realização de despesas acima da autorização legal, no valor de R\$44.590,64 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de setembro de 2020.


Conselheiro Sérgio Leão
Presidente da Sessão


Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Relator

PROCESSO N° : 790012008-00 (15/03/2017) 200909634-00 (25/06/2009)
ÓRGÃO : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**
ORDENADOR : **VILDEMAR ROSA FERNANDES**
CONTADOR : **ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRC-PA 010996/O-3**
INSTRUÇÃO : **7ª CONTROLADORIA/TCM-PA**
PROCURADORA : **MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS**
ASSUNTO : **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2008**

RELATÓRIO

Tratam-se das contas de **Governo** da Prefeitura do Municipal de São Miguel do Guamá exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes.

RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO

PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

1. O Plano Plurianual (**PPA – 2006-2009**) não foi encaminhado.
2. As **Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de 2008 foram estabelecidas pela Lei Municipal nº 137/2007 (**LDO**).
3. Lei Orçamentária Anual (**LOA**) e Alterações

O orçamento do município, aprovado pela Lei nº 138/2007, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$40.794.649,00**. Não foram encaminhados os atos de abertura de créditos.

A receita efetivamente arrecadada somou **R\$39.783.742,85¹** e as despesas realizadas totalizaram **R\$41.673.938,46**, com inscrição em restos a pagar no valor de R\$537.806,54.

A despesa realizada ficou acima da autorização legal.

1 Receita arrecadada – PM – R\$39.458.018,25 e SAAE – R\$242.997,33, deste total R\$712.719,35, corresponde a arrecadação da receita tributária próprio (fl. 63).

Gabinete do Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EXECUÇÃO FINANCEIRA

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	39.783.742,85	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	41.673.938,46
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	3.977.781,54	DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	2.420.352,36
RESTOS A PAGAR	537.806,57	INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS PASSIVAS	31.107.434,74
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS	31.107.434,74	RESTOS A PAGAR	788.499,20
RECEITA A COMPROVAR	14.001,31	AGENTE ORDENADOR ²	1.036.498,68
TOTAL DA RECEITA	75.420.767,01	TOTAL DA DESPESA	77.026.723,44
SALDO INICIAL ³	2.121.003,57	SALDO FINAL ⁴	515.047,14
TOTAL GERAL DA RECEITA	77.541.770,58	TOTAL GERAL DA DESPESA	77.541.770,58

FONTE: RELATÓRIO TÉCNICO Nº 222/2018/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA, DE FLS. 66 E 67

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município ficaram acima do limite previsto na LRF. Os demais dispositivos foram cumpridos.

Ponto de Controle	Aplicação		Base de Cálculo	Parâmetro (%)	Base Legal	Resultado
	Valor (R\$)	%				
Educação	5.526.854,99	35,12	Impostos Arrecadados R\$15.735.563,83	25	art. 212 da CF/88	Cumpriu
FUNDEB	12.943.604,09	80,82	Recursos do FUNDEB R\$16.015.611,70	60	Art. 22 da Lei nº 11.494/07	Cumpriu
Saúde	2.750.731,28	18,05	Impostos e Transferências R\$15.238.434,72	15	Art.77, III dos ADCT	Cumpriu
Transferência ao Poder Legislativo	1.137.181,97	7,92	Receita do Exercício Anterior R\$14.354.709,96	8	Art.29-A, EC 25/2000,	Cumpriu
Gastos com Pessoal (Executivo)	24.665.639,59	62,13	Receita Corrente Líquida R\$39.701.015,58	54	Art. 20, III, "b" da LRF	Descumpriu
Gastos com Pessoal (Município)	25.268.827,26	63,65	Receita Corrente Líquida R\$39.701.015,58	60	Art. 19, III da LRF	Descumpriu

FONTE: RELATÓRIO TÉCNICO Nº 222/2018/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA, À FL. 67

2 Agente Ordenador: PM – R\$168.930,36; FMS – R\$846.349,30; FMAS – R\$21.145,68; e, SAAE – R\$73,34 (fl. 66).

3 Saldo Inicial: PM – R\$860.879,80; FMS – R\$245.849,76; FMAS – R\$54.485,35; FME – R\$952.912,77; SAAE – R\$4.349,16 e CM – R\$2.526,73 (fl. 67).

4 Saldo Final: PM – R\$21.318,93; FMS – R\$43.965,78; FMAS – R\$16,41; FME – R\$448.240,01; SAAE – R\$1.505,05 e CM – R\$0,96 (fl. 67).

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Devidamente citado⁵, o ordenador **não apresentou defesa**, concluindo a 7ª Controladoria/TCM-PA⁶ pela permanência de todas as falhas apontadas na análise inicial⁷, quais sejam:

1. Despesa acima da autorização legal⁸, no total de R\$879.289,46 (oitocentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos);

2. O total dos gastos com pessoal do Poder Executivo (62,13%) ultrapassou o percentual máximo de 54%, previsto no art. 20, Inciso III, alínea “b” da LRF;

3. Os gastos com pessoal do Município (63,65%) ficou acima do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida⁹, descumprindo o art. 19, Inciso III da LRF;

4. Insuficiência de recursos financeiros (R\$515.047,14) para arcar com o montante inscrito em restos a pagar (R\$537.806,57), inobservância do art. 42 da LRF.

O Ministério Público de contas/TCM-PA opinou (fls. 96/97) pela **emissão de parecer prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a **não aprovação das contas** de Governo da Prefeitura e remessa de cópia dos autos ao MPE.

É o Relatório.

5 Citação nº 233/2018/7ª Controladoria/TCM-PA, de fl. 81; e Edital nº 7286/2018/7ª Controladoria/TCM-PA, (fls. 85/86) publicado nas edições do Diário Oficial Eletrônico, nºs 408, 411 e 415 nos dias 01, 04 e 10/10/18, respectivamente (fls. 87).

6 Relatório Final – Contas de Governo, à fl. 92, **que passa a fazer parte integrante deste**.

7 Relatório nº 222/2018/7ª Controladoria/TCM/PA, de fls. 62/70.

8 Descumprimento do art. 167, Inciso II da CF/88 e art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

9 Descumprimento do previsto no art. 19 Inciso III, da LRF.

VOTO

Ao final da instrução restou configurada a revelia do ordenador, o que levou a Controladoria a concluir pela manutenção das falhas inicialmente apuradas, todas de natureza grave, pelo descumprimento de dispositivos constitucionais e legais.

Ante tais irregularidades, acolho manifestação do Ministério Público de Contas/TCM-PA e Voto, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 no sentido de:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes.

II - Aplicar ao responsável as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP - Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento no art. 282, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA, pelo descumprimento do disposto no art. 20 Inciso III, alínea “b” da LRF, em razão dos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do percentual máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.
- 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento no art. 282, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA, pelo descumprimento ao art. 19 Inciso III, da LRF, em razão dos gastos com pessoal do Município que excedeu o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.
- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento no art. 282, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA, pelo descumprimento do art. 167, Inciso II da CF/88 e art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da realização de despesa acima da autorização legal;

4

Gabinete do Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento no art. 282, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA, pelo descumprimento do art. 42 da LRF, em razão de insuficiência de recursos financeiros (R\$515.047,14) para arcar com o montante de despesas inscritas em restos a pagar (R\$537.806,57), em final de mandato.

Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, inciso I e III, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo art. 303-A do RITCM/PA (Ato nº 20).

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria/TCM/PA notificar o Presidente da **Câmara Municipal de São Miguel do Guamá** para:

a) No prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 e 72 da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11 inciso II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e como ponto de controle para reprovação de suas contas.

b) Tomar ciência do posicionamento deste Tribunal quanto ao julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal exercício de 2008, que considerou as mesmas irregulares, pela permanência de falhas graves: lançamento a Conta Agente Ordenador do valor de R\$168.930,36 (cento e sessenta e oito mil novecentos e trinta reais e trinta e seis centavos), e, a realização de despesas acima da autorização legal, no valor de R\$44.590,64 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

É o voto.

Belém/PA, 23 de setembro de 2020

José Alexandre da Cunha
Conselheiro Substituto – TCM/PA